

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0043/91

Interessada : Prefeitura Municipal de Luiz Antonio

Assunto : Autorização - Escola Técnica de Química de Luiz Antonio

Relator : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Parecer CEE nº 0022/92 CESG Aprovado em 05.02.1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Cuidam os autos, de pedido de autorização para instalação e funcionamento da "Escola Técnica de Química de Luiz António", com a habilitação profissional em Química a ser mantida pela Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, em prédio construído com recursos repassados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Educação, conforme Pareceres CEE 1105/89 e 521/90.

1.2. De acordo com o Relatório, pelo Sr. Prefeito Municipal foram construídas, a pedido da D.E. de Santa Rosa de Viterbo, 3 salas de aula e em 1991, mais 4 salas para atendimento à demanda escolar que cresceu devido à instalação, em Luiz Antonio, da Companhia Votorantim de Celulose e Papel, procurando desta forma, justificar o seu interesse na instalação de uma escola profissionalizante.

1.3. Em 14/01/91, através de Portaria da D.E. de Santa Rosa de Viterbo, foi designada Comissão de Supervisores para elaborar o Relatório de vistoria, em atendimento ao que dispõe a Deliberação CEE nº 26/86.

1.4.0 Relatório de Vistoria demonstra que houve atendimento às exigências contidas no artigo 5º da supramencionada Deliberação e o Parecer final emitido, foi favorável ao atendimento do pedido formulado uma vez que "a habilitação de Química pretendida atenderá interesse de alunos, que necessitam desta habilitação para melhor sé integrarem ao mercado de trabalho regional, uma vez que a Prefeitura de Luiz Antonio atende satisfatoriamente ao Ensino de 1º grau e ao Ensino de Pré-Escola".

1.5. em 10/4/91, o processo foi baixado em diligência por sugestão da Consª Maria Clara Paes Tobo, com o pedido de alguns esclarecimentos que foram atendidos e que constam do processo.

2. APRECIÇÃO:

2.1.0 Regimento Escolar e o Plano de Curso encontram-se em condições de serem aprovados.

2.2. Os esclarecimentos prestados em resposta à diligência solicitada pela Consª Maria Clara Paes Tobo e os documentos constantes do

processo nos levam a concluir que o pedido de autorização está de acordo com a legislação vigente atendendo, inclusive, ao disposto no art. 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

2.3. Todos os órgãos preopinantes da Secretaria da Educação manifestaram-se favoravelmente ao atendimento da solicitação.

Isto posto, somos favoráveis à seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

3.1. Autorizam-se a instalação e o funcionamento da "Escola Técnica de Química de Luiz Antonio", com a habilitação profissional plena em Química, na cidade de Luiz Antonio, DE de Santa Rosa de Viterbo, DRE de Ribeirão Preto, tendo em vista a comprovação de atendimento aos dispositivos constitucionais e da necessidade social do curso.

3.2. Enviem-se cópia do Regimento Escolar e do Plano de Curso aprovados à interessada através dos órgão próprios da educação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota, como seu Parecer, o voto do relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05.02.92.

a) Consº Yugo Okida
Presidente CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e Celso de Rui Beisiegel abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente